



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00003DD6E6C578

<b>APROVADO</b>
Ao expediente Sala de Sessão
12 MAR 2012
Secretaria(a)

REQUERIMENTO Nº

039/2012

**PROFESSORA MARISA - PSD, POLESELLO - PTB, LEOCIR FACCIO - PDT E MARCELO LINCOLN - PR**, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Clomir Bedin, Prefeito Municipal, ao Senhor Valdecir de Lima Costa, Secretário Municipal de Fazenda com cópia ao Senhor Estélio Luiz Negri, Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, **requerendo o cumprimento da Lei Complementar Nº 032/2005, no que trata seus Artigos 132 à 138 - "Do Comércio Ambulante ou Eventual"**.

### JUSTIFICATIVAS

Considerando que, conforme a Lei Orgânica de Sorriso no seu Artigo 46 Inciso XIX - "Das atribuições do Prefeito -- despachar requerimentos e resolver reclamações ou representações que lhe forem dirigidas";

Considerando que, a economia do Município de Sorriso vem crescendo a cada dia, por este motivo a migração de vendedores ambulantes de outros Estados e Municípios vem aumentando, fazendo com que os comerciantes da cidade de Sorriso tenham um prejuízo, porque esses vendedores que chegam de fora nem sempre emitem e pagam a carga tributária que os que possuem endereço registrado no Município pagam;

Considerando que, também existe alguns vendedores ambulantes que reside no município de Sorriso e ainda não constituiu sua empresa e por isso também esta irregular, pois os mesmo utilizam espaços públicos para fazerem suas vendas, atrapalhando assim aqueles que possui empresa registrada no Município;

Considerando que, hoje existe um novo sistema de Cadastro para pessoas que querem constituir uma empresa que se chama MEI (Micro empreendedor Individual) que trata de pessoas que não possuem condições financeiras para constituir uma empresa registrada;

Considerando que, nos finais de semana e durante a semana, nas avenidas e em frente a feira municipal esta tendo uma grande quantidade de vendedores ambulantes de cofres, enxovais, cd's piratas etc;

Considerando que esta é uma reivindicação de comerciantes e feirantes do nosso Município;



# Câmara Municipal de Sorriso

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"**

00003DD6E6C578

2012.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de março de

**PROFESSORA MARISA**  
Vereadora PSD

**POLESELLO**  
Vereador PTB

**LEOCIR FACCIO**  
Vereador PDT

**MARCELO LINCOLN**  
Vereador PR

# LEI COMPLEMENTAR

## Nº 032/2005

### Seção III Do Comércio Ambulante ou Eventual

**Art. 132** - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.

§ 1º - Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º - Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas no município de Sorriso, devendo o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de bloco de nota fiscal, devendo ser emitida por ocasião de cada venda.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se trata de mercadoria eminentemente artesanal.

**Art. 133** - A indicação dos espaços para localização do comércio eventual, tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

**Art. 134** - Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

**Art. 135** - Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

- II – adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

**Art. 136** - O órgão competente da administração regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

**Art. 137** - Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

**Art. 138** - O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;
- II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.